



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000324100**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094344-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante KAYA KAINER DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ANTONIO PEDRO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**  
*Assinatura Eletrônica*

VOTO Nº 32765

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094344-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: KAYA KAINER DA COSTA

AGRAVADO: ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS

COMARCA: PIRASSUNUNGA

JUIZ: EDSON JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO: TEMPESTIVIDADE.** *Decisão que indeferiu medidas executivas atípicas. Inobservância do disposto no art. 1.003, §5º, do CPC/15. Decisão que se reporta ao quanto decidido anteriormente, mantendo pretérito entendimento. Pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. **RECURSO NÃO CONHECIDO.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 98 da origem, que manteve a r. decisão a fls. 81/82, a qual, por sua vez, indeferiu medidas atípicas de execução pleiteadas pela credora (apreensão de CNH, bloqueio de passaporte e restrição do uso de cartões de crédito).

Alega a agravante, em síntese, que as medidas pleiteadas estão expressamente previstas no CPC e não têm caráter punitivo, mas coercitivo. Busca a reforma do r. *decisum*.

Dispensado o processamento.

**É o relatório.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com fundamento

no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15. Em que pese isso, este recurso não deve ser conhecido devido à intempestividade da interposição.

Com efeito, o legislador regulou os prazos processuais, estabelecendo, no caso de interposição de agravo de instrumento, o prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 1.003, § 5º:

**Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.**

(...)

**§ 5º Excetuada os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**

Verifica-se que a r. decisão a fls. 81/82 da origem havia indeferido as medidas executivas atípicas pleiteadas pela credora, pois entendeu ausentes as circunstâncias que poderiam, em tese, justificá-las.

Referida decisão foi publicada em **03/02/2025** (fls. 84).

A r. decisão de fls. 98, ao analisar o pedido de reconsideração, nada decidiu; simplesmente reportou-se ao r. *decisum* anterior:

Vale lembrar que o pedido de reconsideração formulado pela agravante em primeiro grau não tem o condão de suspender, interromper ou reiniciar o prazo recursal.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do E. STJ e desta C. Corte:

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ACÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a apresentação de pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (Quarta Turma. AgInt no AREsp nº 1511050/DF, Rel. Min. Raul Araujo, d.j.: 14/11/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - gratuidade indeferida - mero pedido de reconsideração rejeitado - ausência de causa suspensivo ou interruptiva do prazo recursal - intempestividade caracterizada - precedentes - efeito suspensivo revogado - recurso não conhecido” (14ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2138125-74.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Abrão, d.j.: 05/06/2024).

“Agravo de Instrumento. Busca e apreensão. Agravo de instrumento. R. decisão que rejeitou o pedido de gratuidade de justiça. Pedido de reconsideração rejeitado. Preclusão temporal. Uma vez não impugnada pela via recursal a r. decisão que inicialmente rejeitou o pleito do agravante, perde-se a oportunidade de realizá-la a destempo. Artigo 223, do CPC. Recurso não conhecido” (22ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2148211-07.2024.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, d.j.: 04/06/2024).

Assim, a contagem do prazo para a interposição do recurso iniciou-se em **04/02/2025**.

Considerando as regras de contagem dos prazos processuais, conclui-se que o recurso deveria ter sido manejado até o dia **24/02/2025**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No entanto, este recurso foi interposto apenas em **31/03/2025**.  
Extemporâneo, portanto.

Destarte, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, é de rigor o reconhecimento da manifesta inadmissibilidade deste recurso, o que inviabiliza o seu conhecimento, uma vez desrespeitado o prazo previsto no artigo 1.003, § 5º, do CPC/15.

A irresignação não comporta sustentação oral. De sorte que o recurso irá a julgamento virtual visando à celeridade e racionalização da justiça.

**Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.**

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**